AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.587 - MT (2012/0169771-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : MARIA LUCINÉIA MARGANHA E OUTROS

ADVOGADO : JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA AVALISTA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, LEI 8009/90.

- 1. Não há supressão de instância ou violação do 'tantum devolutum quanto appellatum' quando, no próprio recurso de apelação, tangencia-se a questão que não teria sido apreciada pelo juízo sentenciante.
- 2. Constitui função do Poder Judiciário dizer o direito à luz dos fatos apresentados pelas partes.
- 3. Possibilidade de o tribunal, apreciando apelação dos embargantes, julgar improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8.009/90.
- 4. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, interpretando a regra do art. 3°, inciso V, da Lei 8009/90, é no sentido da impenhorabilidade do imóvel dado em hipoteca quando a dívida garantida seja de terceiro, que não o proprietário do bem.
- 5. Caso concreto em que a hipoteca foi constituída pela avalista de cédula de crédito comercial, sendo a dívida contraída em favor de empresa familiar.
- 6. Sendo sua a dívida derivada de obrigação autônoma decorrente do aval, presume-se que tenha vindo em favor da família.
- 7. Incidência da exceção prevista no art. 3°, V, da Lei N. 8.009/90.
- 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 1 de 11

Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator



Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.587 - MT (2012/0169771-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : MARIA LUCINÉIA MARGANHA E OUTROS

ADVOGADO : JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUCINÉIA MARGANHA E OUTROS contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA AVALISTA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, LEI 8009/90.

- 1. Não há supressão de instância ou violação do 'tantum devolutum quanto appellatum' quando, no próprio recurso de apelação, tangencia-se a questão que não teria sido apreciada pelo juízo sentenciante.
 - 2. Constitui função do Poder Judiciário dizer o direito à luz dos fatos apresentados pelas partes.
 - 3. Possibilidade de o tribunal, apreciando apelação dos embargantes, julgar improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8.009/90.
 - 4. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, interpretando a regra do art. 3°, inciso V, da Lei 8009/90, é no sentido da impenhorabilidade do imóvel dado em hipoteca quando a dívida garantida seja de terceiro, que não o proprietário do bem.
 - 5. Caso concreto em que a hipoteca foi constituída pela avalista de cédula de crédito comercial, sendo a dívida contraída em favor de empresa familiar.
 - 6. Sendo sua a dívida derivada de obrigação autônoma decorrente do aval, presume-se que tenha vindo em favor da família.
 - 7. Incidência da exceção prevista no art. 3°, V, da Lei N. 8.009/90.
 - 8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 3 de 11

Em suas razões recursais, destacou que o bem era de família, e os agravantes nele residiam, consoante evidenciam as provas e, aliás, era incontroverso, não se podendo presumir que a dívida garantida viesse em favor da entidade familiar. Pediu o provimento do recurso.

O agravado, intimado, silenciou.

É o relatório.



Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.587 - MT (2012/0169771-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas no regimental em nada abalam a conviçção deste relator de que a exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8009/90 se fazia presente.

O bem fora dado em garantia por avalista. A dívida proveniente do aval é própria, pois autônoma da principal, enquadrando-se, pois, no referido dispositivo.

Reeditou, assim, os termos da decisão agravada:

Os recorrentes inauguram o especial aduzindo violação aos arts. 458 e 515 do CPC. Sustentam que a sentença objeto do recurso de apelação não analisara a incidência do art. 3°, V, da Lei 8009/90, apenas julgara improcedentes os embargos ante à ausência de prova de residência pelos devedores a fazer reconhecido o bem penhorado como bem de família. Assim, não poderia, o acórdão recorrido, inovar a fundamentação, examinando o que não fora objeto de exame pelo juízo monocrático.

Relembro, brevemente, que a ação é de embargos à execução de cédula de crédito comercial e a sentença, inicialmente, fora de extinção por intempestividade (fls. 250/253), o que não foi alterado em sede de embargos (fls. 309/310).

Em sede de apelação, a Corte Matogrossense reconheceu a possibilidade de discussão acerca da penhora realizada em 16/08/99, asseverando, acerca da alegada existência de bem de família, o seguinte:

Assim, o recurso merece ser provido parcialmente, para admitir os embargos, tão-somente, para discutir a penhora do bem realizada nesse momento do processo.

Além disso, não encontrei, nos registros acostados aos autos, nenhum ônus na matrícula do referido bem, sobre a dita impenhorabilidade, ou seja, sobre a constituição de bem de família.

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 5 de 11

Mais ainda, o bem questionado vem sendo objeto de garantia hipotecária por parte da titular desde 1994, em várias operações bancárias, conforme registros à margem da matricula (fls. 24/26).

Nesse diapasão, não havendo nenhuma prova, nos autos, que caracterize o bem como de família e considerando ter sido objeto de várias hipotecas em operações bancárias há mais de uma década, somada à exceção contida no inciso III, da Lei nº 8.009/1990, nenhuma restrição o há quanto à penhora do dito imóvel.

Em face do exposto, provejo, parcialmente, o recurso e, em conseqüência, determino o prosseguimento do feito, na forma da legislação processual civil.

Em que pese se tenha rejeitado a tese de que o bem seria de família, o provimento judicial final foi interpretado pela instância de origem como determinação para continuação do julgamento dos embargos, sobrevindo nova sentença em que o juízo reconheceu, então, a ausência de prova de que os devedores habitassem o imóvel constrito. Eis a fundamentação:

Ademais, observa-se dos citados artigos que é a destinação do bem, ou seja, a sua finalidade residencial, que constitui característica fundamental para considerá-lo bem de família, portanto, impenhorável, sendo ônus processual do embargante, enquanto autor da ação, provar que o imóvel penhorado é utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, a fim de desconstituir a penhora efetivada.

No presente caso, a embargante não logrou demonstrar a circunstância fundamental para que seu imóvel fosse excluído da constrição judicial, ou seja, que o imóvel penhorado é utilizado como residência sua e de sua família.

Registra-se que embora intimados para produzirem outras provas na audiência de instrução, as partes se quedaram inertes.

As matrículas à fl. 37/42, comprovam que o primeiro embargante é possuidor de outros imóveis.

Não há nos autos qualquer prova, por mínima que seja, de que o devedor esteja residindo no bem constritado.

Em sede de nova apelação, os embargantes aduziram: a) que o bem é o único imóvel urbano de propriedade da co-embargante e de seus filhos; b) que o direito é de ordem pública, impondo-se para a verificação da hipótese do art. 3º da Lei 8009/90 a existência de

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 6 de 11

dívida contraída para o benefício familiar; c) que a dignidade da pessoa humana e o estatuto do idoso devem orientar a decisão.

O acórdão recorrido reconheceu que, além do imóvel objeto de discussão, outros teriam sido ofertados pelos embargantes em garantia da dívida. Destacou, ainda, que, mesmo sendo o imóvel residencial, a sua entrega pelos devedores, como garantia hipotecária, o retiraria do âmbito de proteção da Lei 8009/90, pois "a impenhorabilidade do bem de família é acidental e pode ser afastada pelos beneficiários, tácita ou explicitamente, de modo a prevalecer a regra geral, que é a penhorabilidade dos bens.

A par da existência das sucessivas manifestações da Corte de origem acerca do bem de família, questão que, assim, em tese estaria preclusa, sobreleva a interpretação do juízo a quo acerca da reforma de sua decisão, a prolação de nova sentença a julgar os embargos e de nova apelação a examinar o tema de fundo, razão por que supero o desencontro processual, procedendo ao julgamento do recurso especial.

De outro lado, não assiste razão aos recorrentes quanto à alegada violação aos arts. 458 e 515 do CPC.

Não fosse o fato de constar no próprio recurso de apelação a consideração de que o imóvel não seria alcançado pela exceção prevista no art. 3º da Lei 8009/90, ou seja, de que a dívida, garantida pela hipoteca, não teria sido contraída pela família, é dado ao Poder Judiciário dizer o direito à luz dos fatos que a ele são apresentados.

Os fatos analisados pela Corte Matogrossense permitiam-lhe ultrapassar a fundamentação mediante a qual a sentença julgara improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8009/90.

Não há falar, pois, em supressão de instância, mas de aplicação do princípio iura novit curia.

No mérito, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em sua maioria, no que tange à incidência do art. 3°, inciso V, da Lei 8009/90, é o de que a garantia do bem de família é de ordem pública e, assim, irrenunciável pelo titular.

As duas Turmas da Segunda Seção do STJ têm sistematicamente assentado orientação no sentido de que "o benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular" (AgRg no AREsp 264.431/SE, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/03/2013), sendo que "ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva (...) aliada à

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 7 de 11

personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3°, da Lei n. 8.009/1990" (REsp 302.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21/02/2005).

Nessa mesma linha de consideração, alinham-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BEM DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3°, V, DA LEI N. 8.009/90. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de ser inadmissível constrição sobre bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro, em virtude de tal hipótese não ser abarcada pela exceção prevista no inciso V do art. 3° da Lei n. 8.009/90, a qual engloba tão somente a hipótese em que o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.163.841/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. *IMÓVEL*. BEMDEFAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3°, V, DA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA GARANTIDA POR HIPOTECA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exceção a que alude o artigo 3°, V, da Lei nº 8.009/90, não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, da qual o sócio é o próprio titular do bem gravado, onde reside com a sua família. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 150.519/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3°, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

 (\dots)

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3°, V, da Lei 8.009/90.

- 3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.
- 4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.
- 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 3°, V, da Lei 8.009/90. BEM DOS SÓCIOS DE EMPRESA. HIPOTECA DE CONTRATO DA EMPRESA. BENEFICIÁRIOS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Acerca do art. 3°, V, da Lei 8.009/90, esta Corte tem entendido que ele se aplica aos casos em que os devedores constituídores da hipoteca deram o bem como garantia da própria dívida, constituindo-se nos próprios beneficiários.
- 2. Não se pode presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da família.
- 3. Agravo regimental não improvido. (AgRg no Ag 1126623/SP, minha relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe 06/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

- 1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.
- 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.022.735/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 18/2/2010)

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA.

I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3°, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 9 de 11

por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família.

II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. (...) (AgRg no Ag 711.179/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 29/5/2006)

Na hipótese dos autos, todavia, a dívida objeto de cobrança tem a proprietária do imóvel constrito e o co-embargante, José Angelo Cavalieri, com quem reside, como avalistas de cédula de crédito comercial.

Ofertou-se, pois, o seu imóvel em garantia de dívida que, por força da autonomia e independência do aval, é, além da pessoa jurídica J. A. Cavalieri, sua e de José Angelo Cavalieri.

Com isso, não se pode reconhecer a não incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8009/90, pois presume-se que a dívida tenha vindo em favor da família, presunção cujo ônus de desfazimento não fora satisfeito pelos embargantes.

Inexistente, no mais, o prequestionamento aos demais dispositivos alegadamente afrontados, que, de toda a sorte, ante a hipoteca do imóvel objeto de penhora, sequer se mostrariam violados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 10 de 11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no Número Registro: 2012/0169771-7 REsp 1.428.587 / MT

Números Origem: 13791998 2192004 270332008 32785719998110003 473062012 524802011 6372012

738392012 767372008 809472007

EM MESA JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCINÉIA MARGANHA E OUTROS

ADVOGADO : JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUCINÉIA MARGANHA E OUTROS

ADVOGADO : JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1382777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2015 Página 11 de 11